



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.755 - RN (2012/0149407-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
RN000560A

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ANÁLISE DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está consonância com o entendimento desta Corte, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que filhas do de cujus não preenchiam os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.755 - RN (2012/0149407-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS contra decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte emenda:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. INSTITUIDOR FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.698/71. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ANÁLISE DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. As agravantes reiteram as razões do seu Recurso Especial, notadamente quanto ao seguinte: (a) *é evidente a violação ao disposto no art. 30 da Lei 4.242/63, pois o ex-combatente e seus dependentes têm o direito a receber a pensão prevista nessa Lei, tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu antes da Lei 8.059, de 1990 (fls. 139);* (b) *que a filha de qualquer idade ou condição civil, desde que não tenha condições de prover os próprios meios de subsistência, faz jus à pensão especial (fls. 140), e* (b) por fim, asseveram, que ao tempo do óbito do instituidor da pensão, as demandantes possuíam a condição de hipossuficiente da autora.

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.755 - RN (2012/0149407-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ANÁLISE DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão recorrido está consonância com o entendimento desta Corte, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.*

2. *No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que filhas do de cujus não preenchiam os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.*

3. *A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento.*

1. *A despeito das razões lançadas pelos agravantes, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Como afirmado na decisão agravada, o cerne da questão está em saber se as filhas maiores podem ou não receber a cota-parte do benefício.

3. No tocante à matéria relativa aos requisitos para a concessão da pensão especial, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assim examinou:

A lei 3.807/60 estabelece que será considerada como dependente do segurado a filha solteira de qualquer condição menor de 21(vinte e um) anos ou inválida. As autoras não se encontram dentro do estabelecido pela lei supracitada, uma vez que estas são maiores de 21 (vinte e um) anos e civilmente capazes, inexistindo direito à percepção da referida pensão, conforme vasta jurisprudência.

A autora Lizete Borges Moura da Silva, no momento do falecimento de seu genitor, possuía 29 anos completos, tendo contraído casamento conforme consta no seu documento de identidade. Embora tenha comprovado que se aposentou por invalidez, este fato se configurou em momento posterior a morte do instituidor, conforme documento de fl. 10, e, para configurar situação de dependência, esta precisaria ser comprovada no momento em que o instituidor faleceu.

A autora Anízete Borges de Moura embora possuísse menos de 21 (vinte e um) anos no momento do óbito do instituidor, veio a se casar conforme consta no seu documento de identidade. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o direito de a filha obter a pensão por morte de ex- militar extingue-se com o seu casamento. Esta autora também alega ser aposentada por invalidez, contudo, não fez prova de que era inválida no advento do falecimento do instituidor, e mais, o fato da mesma ter se aposentado, prova de que laborou e que não era inválida no momento da morte de seu genitor.

A autora Luzinete Borges de Moura Costa também possuía mais de 21 (vinte e um) anos quando da ocorrência do óbito de seu ascendente, portanto não faz jus à percepção do benefício (fls. 83/84).

4. No caso, o entendimento do acórdão recorrido está consonância com o entendimento desta Corte, sob a orientação da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PREVISÃO DE PENSIONAMENTO ATÉ OS 24 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

(...).

2. *O Tribunal a quo entendeu aplicável, com base no princípio do tempus regit actum, a Lei Estadual 2.207/2000, vigente à época do falecimento da instituidora da pensão, a qual previa o pensionamento até os 24 anos de idade, desde que o beneficiário estivesse cursando ensino superior.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela vigente ao tempo do falecimento do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado 340).*

4. *Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula n. 83 do STJ.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 4.854/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2012).*

5. Assim não prospera a irresignação das recorrentes, uma vez que, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) *encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência*; e 4) *não perceber qualquer importância dos cofres públicos*. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei 4.242/63.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.380.998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.11.2013).

6. No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu expressamente que filhas do *de cuius* não preenchiam os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

7. Ressalte, por oportuno, que a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149407-4

**AgRg no
REsp 1.333.755 / RN**

Números Origem: 200784010018009 20078401001800901

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIZETE BORGES MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.